



Número: **5028847-56.2016.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 45.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELMO CALCADOS S/A (AUTOR)	YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) LUCAS PANTUZZA RAMOS (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO) VERONICA SCARPELLI CABRAL DE BRAGANCA (ADVOGADO)
ELMO CALCADOS S/A (RÉU)	LETICIA TRIVELLATO ARRUDA (ADVOGADO) BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO)
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADVOGADO)

**Credores (TERCEIRO INTERESSADO)**

**DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR (ADVOGADO)**  
**RODRIGO SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)**  
**CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO)**  
**BRUNA FARIA PICOLLO (ADVOGADO)**  
**GUILHERME ANTONIO (ADVOGADO)**  
**FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO)**  
**GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO)**  
**VINICIUS MARTINS DUTRA (ADVOGADO)**  
**JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO)**  
**MIRIAN COUTO FARIA (ADVOGADO)**  
**RODRIGO ALVES MIRON (ADVOGADO)**  
**DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI (ADVOGADO)**  
**ROBERTA DRESCH (ADVOGADO)**  
**THAIS GARCIA VIEIRA DAMASO (ADVOGADO)**  
**STEFANIE JIMENEZ WENDE (ADVOGADO)**  
**JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)**  
**MARILENE APARECIDA SANTOS (ADVOGADO)**  
**MIRLENE APARECIDA FERREIRA (ADVOGADO)**  
**JERONIMO GONCALVES COSTA (ADVOGADO)**  
**LAIS LEONCIO CRUZ SANTOS (ADVOGADO)**  
**LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN (ADVOGADO)**  
**POLLYANNA AZEVEDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)**  
**ABRAO LOWENTHAL (ADVOGADO)**  
**VALERIA PIVA SCHIMIDT BRITO (ADVOGADO)**  
**FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES (ADVOGADO)**  
**DAVID CHIEN (ADVOGADO)**  
**VANESSA MEDEIROS MEIRA (ADVOGADO)**  
**FELIPE TONATTO (ADVOGADO)**  
**LUCIANA POSSER (ADVOGADO)**  
**GLEICE CHIEN (ADVOGADO)**  
**CHIEN CHIN HUEI (ADVOGADO)**  
**NILTON ALEXANDRE BORGES (ADVOGADO)**  
**JOAO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO (ADVOGADO)**  
**GABRIELA ARRUDA LEITE (ADVOGADO)**  
**CRISTINA MENNA BARRETO PIRES (ADVOGADO)**  
**JOSE MIGUEL FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)**  
**DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA (ADVOGADO)**  
**MARCOS CHAVES VIANA (ADVOGADO)**  
**RENATA SENA DE CASTRO (ADVOGADO)**  
**CESAR ROBERTO ENDRES (ADVOGADO)**  
**HERIVELTO PAIVA (ADVOGADO)**  
**RONALDO CARLOS FERREIRA (ADVOGADO)**  
**DIEGO MAHAUT DUARTE PEREIRA (ADVOGADO)**  
**FELIPE CHALFUN (ADVOGADO)**  
**CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)**  
**RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO)**  
**CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)**  
**JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)**  
**CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)**  
**MATHEUS MARCHIS SCHWINGEL (ADVOGADO)**  
**LUCIANE WAGNER MOLTER (ADVOGADO)**  
**KARIN TERESINHA DILL BOHN (ADVOGADO)**  
**MICHELE BESUTTI (ADVOGADO)**  
**CICERO PAIVA (ADVOGADO)**  
**EDILSON TEODORO AMARAL (ADVOGADO)**

		DANIELA APARECIDA DE REZENDE (ADVOGADO) MARCEL COLLESI SCHMIDT (ADVOGADO) ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL (ADVOGADO) RICARDO MARFORI SAMPAIO (ADVOGADO) LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES (ADVOGADO) ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO) HERB VITOR RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR (ADVOGADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13493 795	21/09/2016 16:53	<a href="#">Objecção ao Plano de Recuperação Judicial</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

**Processo nº 5028847-56.2016.8.13.0024**

**CALÇADOS BEIRA RIO S.A.**, já qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ELMO CALÇADOS S/A, como Credora Quirografária, vem à presença deste juízo, apresentar Objeção ao Plano de Recuperação Judicial:

Dentre os fundamentos apresentados, em suma, a recuperanda tenta demonstrar a viabilidade na manutenção das suas atividades e aponta à crise econômica como razão principal da queda de seu faturamento e conseqüentemente da sua dificuldade financeira.

Por conseguinte, considera a possibilidade de crescimento do aumento da sua carteira de clientes em consonância com o redesenhamento dos custos das vendas e de despesas e, como objetivo final, priorizar o bom relacionamento com seus fornecedores.

Contudo, de forma contraditória, sua proposta de pagamento vai de encontro aos interesses dos credores, ao propor deságio de 35% e carência de 3 (três) anos, conforme abaixo.

*"1.2) Os créditos dos credores quirografários, vencidos até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial serão pagos com aplicação de deságio sobre o valor original do crédito de 35% (trinta e cinco), carência para início de pagamento de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da homologação do plano aprovado e, o saldo remanescente parcelado em 180 (cento e oitenta) meses, vencíveis após o período da carência, corrigidos monetariamente pela TR (taxa referencial) na forma e critério apresentado no anexo 3. Os créditos vincendos, contraídos após a propositura da Recuperação Judicial, serão pagos nos termos e condições previamente entabuladas, proporcionando a manutenção e continuidade da atividade da recuperanda"*

Não bastasse isso, para piorar a situação, a **previsão de pagamento é de 15 (quinze) anos**, sem qualquer incidência de juros, o que beira ao absurdo!!!

Resta impossível crer na possibilidade de cumprimento de tal proposta, inclusive de



duração da Recuperação por tão longo período.

Denota-se que paralelo às justificativas da crise e apresentação dos meios de Recuperação o Plano de pagamento demonstra total injustiça e desequilíbrio social, uma vez que imputa ônus apenas aos seus credores.

A Lei 11.101/05, busca preservar a continuidade da empresa e para tanto, mas não a todo custo, a preservação da empresa, sua função social e incentivo à atividade econômica e social.

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa sua função social e o estímulo à atividade econômica”.*

Dito de outro modo, a função social esculpida pela legislação falimentar no que se refere à recuperação judicial não limitou apenas os interesses da manutenção das atividades da recuperanda e a conservação dos empregos, mas buscou também, a proteção dos interesses e função social das empresas credoras.

Neste sentido, todo e qualquer Plano de Recuperação Judicial somente atingirá o objetivo, se observar e obter o equilíbrio social de todas as partes envolvidas, não somente a própria recuperanda, mas também, seus trabalhadores, mas também e igualmente seus credores.

No caso em tela, há exagerado desequilíbrio quanto aos prazos do plano pagamento proposto pela recuperanda em relação aos seus credores quirografários. Fato este que também nega, aos credores, atingirem suas obrigações sociais. Vejamos abaixo:

A Lei nº 11.101/05, especialmente em seu artigo 50, I dispõe que, um dos meios de recuperação judicial é a “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas”.

Assim, subsumindo a proposta ofertada pela RECUPERANDA à disposição legal citada, conclui-se de forma latente, sem prejuízo de outras questões, que o interesse da recuperanda é de inadimplir, em a maior parte, os contratos mercantis de compra e venda entre outros celebrados.

Frisa-se que no caso da Calçados Beira Rio S.A, o crédito habilitado importa o montante de R\$ 9.522.561,92 (nove milhões quinhentos e vinte e dois mil quinhentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), terá somente 65% (sessenta e cinco), acaso aprovado o plano, em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, com início de pagamento há daqui mais de 3 (três) anos.



Desta forma, frente ao PLANO DE RECUPERAÇÃO/PLANO DE PAGAMENTO apresentado, é impossível não concluir a configuração de abuso de direito perpetrados pela RECUPERANDA em prol do prejuízo dos credores. Sendo assim, deverá o judiciário intervir nas questões atinentes as objeções ora levantadas impondo a administração da justiça que a recuperação judicial propõe alcançar.

Ante o exposto, *REQUER*, que a V. Exa, que receba a presente objeção ao plano de recuperação e determine a intimação do Grupo Gep para que apresente um novo PLANO DE RECUPERAÇÃO, onde terá que obedecer aos termos e princípios da Lei 11.101/05, especialmente aqueles expressos no âmbito dos art. 47 e 50, I, da Lei 11.101/05, tudo como medida do mais puro, equilíbrio social e JUSTIÇA necessária ao caso.

Requer, outrossim, alternativamente, que proceda a convocação da Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 56 da Lei 11.101/05, para discutir, apreciar e alterar o plano de recuperação.

Nestes termos

Pede deferimento.

Novo Hamburgo, 21 de setembro de 2016.

**Luciana Posser**

**OAB/RS nº 70.537**

